LEI MUNICIPAL Nº 4.367, 5 DE SETEMBRO DE 2005

INSTITUI MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES EM LOCAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos públicos ou privados de ensino fundamental, médio e superior o pagamento de meia-entrada sobre o valor efetivamente cobrado, para os ingressos em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares da área de esporte, cultura e lazer do Município de Pouso Alegre.

 Parágrafo único - Para efeito do disposto nesta lei consideram-se casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, proporcionem lazer e entretenimento, tais como danceterias, bares, festas abertas ao público com cobrança de ingresso, etc.

 ART. 2º - Para todos os efeitos, a meia-entrada é aplicada sob a forma de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado pelo ingresso.

 § 1º - No caso específico de já estar sendo oferecida meia-entrada ao público em geral, os estudantes continuam tendo direito à metade deste preço, haja vista que este torna-se o preço efetivo.

 § 2º - Os ingressos com o desconto para estudantes deverão ser postos à venda tanto na bilheteria do evento como nos postos de venda antecipada.

 § 3º - No caso dos ingressos antecipados para estudantes, o desconto incidirá sobre o preço efetivo que está sendo cobrado na bilheteria.

 ART. 3º - Para usufruir deste benefício, o estudante até 18 anos, deverá apresentar qualquer documento que comprove a sua condição de estudante.

 Parágrafo único - Os estudantes acima de 18 anos deverão, obrigatoriamente, comprovar sua condição, apresentando documentos de identificação expedido pelo estabelecimento de ensino, ao qual encontra-se devidamente matriculado ou Carteira de Identificação Estudantil, emitida pela União Nacional dos Estudantes (UNE), União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) ou União Colegial de Minas Gerais ( UCMG).

 ART. 4º - Da Carteira de Identificação Estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes, constará:

 I – nome, data de nascimento e Registro Geral (RG) do aluno;

 II - nome da instituição de ensino na qual está matriculado;

 II - fotografia recente do estudante;

 IV - série e grau que está sendo cursado.

 ART. 5º - A Carteira de Identificação Estudantil de que trata o artigo anterior, terá validade de 1 (um) ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

 Parágrafo único – A não observância do disposto nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

 multa de 100 (cem) a 1000 (mil) vezes o preço do ingresso naquele dia cobrado;

 em caso de reincidências consecutivas, o estabelecimento organizador do evento ficará sujeito à proibição de contratação com o Município, tirar alvarás e realizar eventos sociais, esportivos e culturais que necessitem de autorização da administração municipal.

 ART. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através do órgão responsável pela defesa do consumidor, e ao Ministério Público Estadual a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que as descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis.

 § 1º - Sem prejuízo dos demais órgãos fiscalizadores por lei estabelecidos, ficará o PROCON Municipal e a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal, responsável pela fiscalização na venda de ingressos para estudantes, podendo no caso de desobediência e após notificação com 24 (vinte quatro) horas de antecedência ao responsável pelo evento, suspender a venda de ingressos.

 § 2º - A venda suspensa por infração a esta Lei, poderá recomeçar após firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Procon Municipal e/ou Ministério Público e os organizadores do evento.

 ART. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.